

## **LEI Nº 2.009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.**

***Altera a destinação do imóvel que descreve, situado no Bairro Santo Antônio, zona urbana da sede do Município, de uso para fins industriais para utilização na construção de Conjunto Habitacional, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, concede isenção tributária, e dá outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A destinação do imóvel com a área de 20.125,00m<sup>2</sup>, situado no Bairro Santo Antônio, na zona urbana da sede do Município, fica alterada da finalidade estabelecida no artigo 4º da Lei nº 1.828, de 15 de agosto de 2001, para utilização na construção de conjunto habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG.

**Parágrafo único.** O imóvel acima descrito poderá ter utilizada, parcial ou totalmente, a área de 20.125,00m<sup>2</sup> para a finalidade prevista no caput deste artigo.

**Art. 2º.** O Poder Executivo fica autorizado a doar a munícipes frações do imóvel a que se refere o artigo 1º, destinadas à construção, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, de unidades residenciais destinadas aos mesmos.

**Art. 3º.** No imóvel, cuja doação ora é autorizada, deverá ser erigido um Conjunto Habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, e cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, aos munícipes donatários.

**Parágrafo único.** A COHAB-MG somente iniciará a construção das unidades habitacionais, após a total conclusão dos serviços a cargo do Município, e de procedida a finalização do processo de doação do imóvel. **(Revogado - Lei nº 2.030, de 08/06/2006)**

**Art. 4º.** Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou imposto os atos de aprovação dos projetos de loteamento e projetos arquitetônicos referentes ao Conjunto Habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta cidade.

**Art. 5º.** Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, isenção tributária neste Município pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir desta data.

**Art. 6º.** A isenção tributária municipal concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de construção (ISS) do Conjunto Habitacional, a serem contratados com terceiros pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

**Art. 7º.** Correrão à conta do Município as despesas com custas e emolumentos cartoriais, referentes à doação autorizada por esta lei.

**Art. 8º.** A isenção tributária prevista nos artigos 5º e 6º desta lei, corresponde à reciprocidade concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, pela implantação do Conjunto Habitacional no Município de Paraisópolis.

**Art. 9º.** Os galpões existentes no imóvel a que se refere a presente Lei, poderão ser utilizados para a instalação de empresas, cooperativas de produção, oficinas de artesanato, culturais ou educacionais, treinamento de mão-de-obra, cursos e eventos destinados à melhoria do padrão profissional e sócio-econômico da população, preferencialmente o dos próprios moradores do local.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação de Minas Gerais, para os fins previstos nesta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.828, de 15 de agosto de 2001.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 21 de dezembro de 2005.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 2.009, de  
21/12/2005 foi publicada na data de  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.*

*Elaine Silveira Lima*  
Assistente de Secretaria